



PARECER ÚNICO Nº 015/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 011989/2015

PA COPAM Nº: CAP 452442/19

EMBASAMENTO LEGAL: Lei Estadual 7.772/1980; Decreto 44.844/2008, artigo 83, anexo I, código 122.

AUTUADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATICÍNIOS MARIA MADALENA DE SOUZA LTDA	CNPJ: 26.189.084/0001-47
MUNICÍPIO: Oliveira/MG	ZONA: Rural
BACIA FEDERAL:	BACIA ESTADUAL:
Auto de Fiscalização nº 150555/2015	DATA: 06/10/2015

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Mayla Costa Laudaes Carvalho – Gestora Ambiental com formação em Jurídica	1.315.817-5	
De acordo: Fabiane Andrade Justo - Gestora Ambiental com formação Jurídica – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1	
De acordo: Kamila Esteves Leal – Diretora Regional de Fiscalização Ambiental	1.306.825-9	 Kamila Esteves Leal Diretora de Fiscalização - DFISC/ASF MASP: 1.306.825-9

I - Relatório:

O recorrente foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual 44.844/2008. Sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme determina a legislação:



Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Segundo o Auto de Fiscalização os fiscais compareceram no empreendimento devido à denúncia realizada, **onde foi constatado acúmulo de efluente formando poça de aproximadamente 2,0m de raio em área de preservação permanente (APP), o que pode ocasionar danos ao curso d'água existente.**

O autuado apresentou defesa, no entanto em análise foi verificada que não trouxe prova capaz de descaracterizar a infração, o que culminou no julgamento em 1ª instância **do auto de infração nº 11989/2016**, quando a autoridade competente decidiu pela manutenção do auto de infração, bem como suas penalidades, com o devido embasamento.

Prosseguindo no devido processo legal, verifica-se que foi dada ciência da decisão ao autuado em 22/05/2019, conforme rastreamento dos Correios juntado aos autos. No entanto, inconformado interpôs o presente RECURSO, no prazo legal, com protocolo da peça recursal em 21/06/2019, afirmando em suas razões que:

- A penalidade aplicada mostra-se indevida, considerando que qualquer imputação de penalidade não pode ser baseada em presunções de poluição ou degradação com a possibilidade de dano.
- Através dos relatórios de Ensaio nº. MAF -0110/15 E MAF 00111/15, a pequena quantidade de efluente encontrada no solo, atendia aos limites quantitativos



dispostos na legislação pertinente para lançamento em corpo hídrico. Ora, se o efluente atendia aos critérios para ser lançado em corpo hídrico, como poderia ocorrer o prognóstico do il. Fiscal, disposto no Auto de Fiscalização nº 150555/2015, que dera ensejo ao combatido auto de infração;

- Há necessidade de anular o auto de infração pois não se apresenta como válido, haja visto não ter sido observada a formalidade imposta pela lei, motivo ou a não adequação jurídica;
- Deveria ter sido determinado apenas a notificação ao empreendimento para disponibilizar material pertinente para análise;
- Manifesta a recomendação de se aplicar o princípio da insignificância ou bagatela, pois a ocorrência de efluente tratado em APP foi ínfima, sendo imperioso reconhecer a mínima relevância material, ou seja, ínfimo valor lesivo do suposto ato praticado pelo autuado;
- Bastaria a aplicação de uma advertência, suficiente para, tendo em vista o princípio da graduação das penas administrativas, sancionar o defendente meramente como um "alerta", sem, contudo, penalizá-lo de forma mais severa;
- Não é necessária a aplicação da multa quando poderia ser aplicada a advertência em observância ao princípio da proporcionalidade;
- O valor da multa deve ser revisto, mostrando-se necessário conceder à empresa a redução no valor da multa aplicada, em razão da previsão constante no art. 85, I, "a" do Decreto 47.383/2018 bem como do art. 68, I, alíneas "a", "c", "e", "f" e "i" do Decreto 44.844/2008.

É o relatório.

II – Fundamentação:

II-A – Do Conhecimento do Recurso:

Vislumbra-se que o presente recurso preenche os requisitos previstos no art. 66 do Decreto 47.383/2018, senão vejamos:



Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

Cabe ressaltar que foi apresentado o comprovante de pagamento da taxa de expediente conforme disposto no artigo 68, VI do mesmo Decreto.

Sendo assim, dá-se conhecimento ao recurso para análise de seu mérito.

II-B – Da Análise das Razões:

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

A Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.



Logo, verifica-se a competência do Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, de fiscalizar as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, obstando a prática de condutas que comprometam o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, sendo constatada qualquer irregularidade em empreendimento ou atividade, é obrigação do Estado responsabilizar administrativamente os infratores.

No que concerne às questões de mérito suscitadas na peça recursal, conforme decisão em sede de 1ª instância, os argumentos não se mostram aptos a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida, tendo em vista que:

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito

5
[Assinatura]



Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, in verbis: *cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.*

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO



ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o **princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório.** (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Assim também já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AUTO DE INFRAÇÃO - IEF - ESTADUAL Nº 14.309/06 E DECRETO Nº 44.309/06 - LEGALIDADE DA APLICAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AUTUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

- **Verificando que a autuada não produziu qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade contida no auto de infração, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto no art. 333, do CPC, tem-se o documento impugnado como perfeitamente válido e eficaz, eis que de acordo com a formalidade legal, não padece de qualquer vício. Assim, restando devidamente comprovada a ocorrência da infração ambiental, impõe-se a improcedência do pedido anulatório.** (TJMG. Apelação Cível

7
[Assinaturas manuscritas]



1.0024.10.115074-6/001. 2ª Câmara Cível. Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa. Julgado em: 07/08/13; publicação da súmula em: 21/08/13).

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração.

Acerca da alegação de que a autuação foi embasada em presunção de ocorrência de degradação não prospera, conforme se detrai da **análise realizada pelo setor técnico:**

*Em atendimento à solicitação de esclarecimentos acerca da possibilidade ou ocorrência ou danos aos recursos hídricos com o lançamento de efluente em APP pela empresa Indústria e Comércio de Laticínios Maria Madalena de Souza Ltda, CNPJ 26.189.084/0001-47, foram analisados os Relatórios de Ensaio nº MAF-0110/15 e MAF-0111/15 que apresentam resultados dos parâmetros de DBO e DQO de 238,0 mg/L e 429,85 mg/L, respectivamente, **valores em DESACORDO com os limites estabelecidos na Deliberação Normativa COPAM/CERH-MG nº 01 de 05 de maio de 2008.***

*As altas concentrações de DBO e DQO obtidas nas amostras do efluente **podem indicar contaminação tanto do solo quanto das águas subterrâneas pela lixiviação de compostos provenientes do efluente lançado no solo da APP.***

O art. 24 da Deliberação Normativa COPAM/CERH-MG nº 01 de 05 de maio de 2008 descreve que a "disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas", porém verifica-se que o efluente lançado na APP está com DBO e DQO acima dos limites estabelecidos na norma.

O acúmulo de efluente com formação de poça poderá provocar a morte ou impedir a regeneração da vegetação da APP.



Outrossim, a própria descrição do código 122 prevê o seu enquadramento nos casos de ocorrência de degradação ambiental **que possam resultar** em danos aos recursos hídricos, não sendo exigido a sua ocorrência para a aplicação. Percebe-se que o legislador levou em consideração os princípios da prevenção e precaução do Direito Ambiental.

Quanto a alegação de nulidade por falta de observância da formalidade e do motivo, requisitos para validade do ato administrativo, como já informado anteriormente o auto de infração preenche todos os requisitos necessários para sua validade, de acordo com o Decreto 44.844/2008 e as normas administrativas.

Sobre a notificação o Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu art. 29-A, estabelece que a fiscalização terá sempre natureza orientadora e, **desde que não seja constatado dano ambiental**, será cabível notificação para regularização de situação quando se tratar de entidade sem fins lucrativos, microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, agricultor familiar, proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, praticante de pesca amadora e pessoa física de baixo poder aquisitivo. Vejamos:

Art. 29-A. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

- I - entidade sem fins lucrativos;*
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;*
- III - microempreendedor individual;*
- IV - agricultor familiar;*
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*
- VI - praticante de pesca amadora;*
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.*

Por conseguinte, o art. 29-B determina que as hipóteses que cabem notificação deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do auto de infração, e



que, se verificada e comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de notificação no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, in verbis:

Art. 29-B – As hipóteses previstas nos incisos do art. 29-A deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste Decreto.

§ 1º – A notificação para regularização de situação prevista no art. 29-A será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autua informação do órgão ambiental ou equivalente pela unidade administrativa responsável pela sua elaboração.

§ 2º – Verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 29-A, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

(Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

Entretanto, o autuado não comprova o seu enquadramento em nenhuma das hipóteses definidas no art. 29-A, não havendo que se falar em aplicação de notificação, **considerando principalmente que a autuação foi por ocorrência de degradação ambiental.**

Ademais, no caso em foco, não é devida a aplicação da penalidade de advertência, tendo em vista que a infração cometida se classifica como **gravíssima**, sendo devida a aplicação de advertência apenas nas infrações classificadas como **leve**, nos termos do art. 58 do Decreto nº 44.844/2008:

Art. 58 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Desse modo, é cabível a penalidade de multa simples aplicada, não sendo devida a prévia notificação do autuado e nem mesmo a aplicação da penalidade de advertência.



Extrai-se do exposto que não cabe ao agente autuante juízo de valor para aplicação ou não da penalidade, posto que a própria norma dita os casos em que será aplicada a penalidade de advertência.

No que tange ao pedido de aplicação do princípio da Bagatela, considerando que a conduta praticada pela recorrente restou configurada como infração ambiental administrativa, a lavratura do auto de infração nada mais foi do que o desdobramento do poder-dever Estatal de defender e proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, tal como exigido pelo art. 225 do texto constitucional. O princípio da insignificância, sendo típico do direito penal, não é aplicável às sanções administrativas ambientais, as quais possuem lastro em normas e regras específicas. Como o processo administrativo em questão está a avaliar apenas a responsabilidade administrativa, calcada no Poder de Polícia, sem entrar no mérito da responsabilidade criminal – que é verificada pelo Ministério Público, de acordo com o que estabelece a Lei nº 9.605/1998 –, é inapropriada a alegação do citado princípio.

Acerca do valor da multa, ressalta-se que foi aplicado em seu valor mínimo, e ainda, que foi observada a Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.261/2015 que dispõe sobre a correção anual, de acordo com a UFEMG do ano da infração, para os valores das multas aplicadas através do Decreto 44.844/2008. Estando devidamente correto o valor aplicado.

FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
ANO 2015	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>	<i>Real</i>
LEVE	R\$ 75,13	R\$ 375,63	R\$ 377,14	R\$ 751,27
GRAVE	R\$ 375,63	R\$ 3.756,35	R\$ 3.757,85	R\$ 15.025,38
GRAVISSIMA	R\$ 3.756,35	R\$ 15.025,38	R\$ 15.026,89	R\$ 30.050,77

No que tange ao pedido de aplicação de atenuantes, a norma aplicada, como consta no auto de infração, é o Decreto 44.844/2008, sendo observada a **ultratatividade** da norma nesse caso, posto que atenuante é objeto do direito material e não processual, sendo assim, **não se aplica o Decreto 47.383/2018.**



O recorrente não apresentou nenhuma justificativa ou documento que comprove ter direito ao benefício pleiteado. Ademais, as atenuantes solicitadas não condizem com a realidade dos fatos constatados bem como das alegações trazidas, tratando-se de solicitações infundadas e vazias.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

Sendo assim, o recorrente não trouxe provas capazes de descaracterizar a autuação em sua defesa e nem em seu recurso.

É o parecer.

III - Conclusão:

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, com manutenção do auto de infração nº 011989/2015 e sua penalidade de multa simples no valor original de R\$ 15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), a ser devidamente corrigido, nos seguintes termos:

- **Deferir** o pedido de recebimento do recurso, por preencher os requisitos legais;
- **indeferir** o pedido de improcedência do auto de infração, tendo em vista a inexistência de vícios, bem como a ocorrência da infração com degradação ambiental que pode ocasionar em danos aos recursos hídricos;
- **indeferir** o pedido de aplicação das atenuantes e notificação, tendo em vista que não se enquadra nas possibilidades previstas na norma ou não apresentou comprovação capaz de aplicá-las.

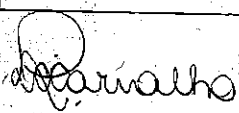
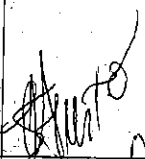
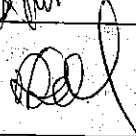
Remeta-se o processo administrativo nº 452442/19 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

12



Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado, se mantida a decisão, o autuado deverá recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 27 de setembro de 2019

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Mayla Costa Laudares Carvalho – Gestora Ambiental com formação em Jurídica	1.315.817-5	 Mayla Costa Laudares Carvalho Gestora Ambiental/SISEMA MASP 1.315.817-5
De acordo: Fabiane Andrade Justo - Gestora Ambiental com formação Jurídica – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.297.113-1	 Fabiane Andrade Justo Gestora Ambiental/SISEMA MASP: 1.297.113-1
De acordo: Kamila Esteves Leal – Diretora Regional de Fiscalização Ambiental	1.306.825-9	 Kamila Esteves Leal Diretora de Fiscalização - DFISCIASF MASP: 1.306.825-9

